



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3^a VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, , Santo Antonio - CEP 13270-660,
Fone: 19-38713563, Valinhos-SP - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001127-53.2017.8.26.0650**

Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Administração judicial**

Requerente: **Soproval Embalagens Plasticas Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Rogério Santos Pinheiro**

Vistos, somente nesta data, em razão do acúmulo invencível de serviço, a que não deu causa, e prioridade atribuída ao estudo de casos e preparação para audiências concentradas da Infância e Juventude.

01 - Págs. 450/486: os embargos merecem ser conhecidos, haja vista que tempestivos, mas não é o caso de provimento, considerando-se que inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida.

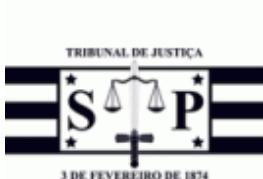
A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acertamento de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado ou suprir omissão essencial.

A peticionante claramente pretende a retificação da decisão, não havendo qualquer elemento novo que justifique tal medida.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, mas a eles nego provimento, uma vez que ausentes as hipóteses do artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil. Cumpra-se decisão embargada (fls. 417/419), **desentranhando** as peças processuais ou tornando-as sem efeito no sistema informatizado.

02 - **Recebo** a nova emenda da inicial de págs. 422/445. Anote-se.

03- A empresa requerente atendeu aos requisitos previstos no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3^a VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, , Santo Antonio - CEP 13270-660,
Fone: 19-38713563, Valinhos-SP - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Nos termos do art. 51, *caput* e inciso VI, da Lei nº 11.101/05, a petição inicial da recuperação judicial será instruída com "*a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor*".

A requerente constitui-se como sociedade limitada, sendo regida pelo Capítulo IV do Código Civil de 2002. Determinadas matérias referentes à vida de uma pessoa jurídica de responsabilidade limitada demandam a aprovação por certa parcela do capital social (CC, arts. 1.076, 1.061, e 1.071). Ou seja, ainda que uma pessoa jurídica possua poderes de administração direta, pode pessoa jurídica outra deter o poder de controle sobre certos rumos da sociedade. Cumpre ressaltar que "*A finalidade é proporcionar aos credores o exame de algumas hipóteses de outorga de garantias reais ou fidejussórias pelos sócios, acionista controlador ou administradores da sociedade requerente*" (Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva: São Paulo, 4^a Edição, 2007, pág. 148).

Havendo sócio possuidor de $\frac{3}{4}$ (três quartos) de todo capital social da empresa de sociedade limitada, haverá sócio controlador e, consequentemente, a necessidade de apresentação da relação de bens desta, na forma exigida na lei.

Não merece guarida a alegação de que apenas é exigível a apresentação dos bens pertencentes aos sócios pessoas naturais. Não existe no ordenamento jurídico tal restrição e limitar a exigência equivaleria a ir contra a própria natureza do instituto sociedade (CC, art. 997, inciso I). Nada obsta que uma pessoa jurídica possa compor a sociedade de outra e, participado esta com bens ou valores na integralização do capital de tal forma que realize $\frac{3}{4}$ ou mais do todo, deverá apresentar sua relação de bens na recuperação.

No caso vertente, a requerente possui como sócios Agripino Casemiro Pires, na situação de administrador, com participação correspondente a R\$2.670,00 do capital social, e Syracuse Empreendimentos, Investimentos e Participações Ltda., na qualidade de sócia amplamente majoritária, titular de cotas correspondentes a 99,98% do capital social (R\$13.342.330,00) (fls. 76).

A relação de bens do sócio pessoa física foi apresentada às fls. 80/96, equivalente à declaração de ajuste anual do imposto de renda. A relação de bens da sócia pessoa jurídica controladora está às fls. 182 e 427/441, podendo ser aproveitado o balanço patrimonial para a referida finalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3^a VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, , Santo Antonio - CEP 13270-660,
Fone: 19-38713563, Valinhos-SP - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

As causas da atual situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira foram apresentadas, referindo-se à desaceleração da economia brasileira e elevação da taxa de câmbio que elevou o valor do dólar, atingindo diretamente a atividade da requerente, que utiliza madeira como matéria prima com sua cotação atrelada à moeda estrangeira (fls. 11).

As demonstrações contábeis (balanços patrimoniais, demonstrativo de recursos acumulados, do resultado desde último exercício relativos aos últimos três exercícios e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção) foram apresentados (fls. 31/33, 34, 44/45, 46, 55/57, 58 e 61).

A relação nominal de credores foi apresentada, com indicação do endereço de cada um, a classificação dos créditos e os respectivos valores atualizados (fls. 231/237). A relação de todas as ações judiciais em que a requerente figure como parte, inclusive de natureza trabalhista, foi juntada às fls. 116/142.

As relações de empregados foram colacionadas às fls. 238/239. A requerente exibiu, ainda, os extratos bancários atualizados e certidões dos cartórios de protesto (fls. 100/115, 206/207, 249 e 257/265).

A pessoa jurídica foi regularmente formalizada mediante arquivamento dos atos constitutivos no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins, conforme certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 75/79).

Os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05 igualmente foram atendidos. A pessoa jurídica exerce a atividade há mais de 2 anos, não é falida, não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos e não possui como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por crimes previstos da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 75/79, 183 e 225/228).

Quanto à sócia pessoa jurídica (Syracuse), que é constituída por um único sócio, havendo 180 dias para regularização (CC, art. 1.033, V e parágrafo único), em nenhum momento o Juízo mostrou-se contrário à continuidade do feito. A menção de tal situação é mera observação futura quanto à necessidade de regularização da empresa para completar o quadro societário. Como salientado pelo Superior Tribunal de Justiça: “*embora o magistrado não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.*” (vide informativo de jurisprudência n. 549:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3^a VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, , Santo Antonio - CEP 13270-660,

Fone: 19-38713563, Valinhos-SP - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

REsp 1359311/SP; REsp 1388051/GO; AREsp 22011/GO

A requerente pretende o deferimento da colaboração de credores fornecedores de bens e serviços indispensáveis à continuidade das atividades empresariais. O pedido comporta acolhimento somente quanto aos credores colaborativos que forneçam bens ou serviços essenciais, com vistas à preservação da empresa, tornando viável a atividade econômica. De qualquer forma, os acordos comerciais com os referidos credores deverão ser submetidos a apreciação judicial.

Os pedidos de tutela provisória, visando ao restabelecimento de serviços essenciais (energia elétrica e telefonia), bem como imediata liberação de valores retidos por instituições financeiras para pagamento de dívidas, comportam parcial acolhimento. A continuidade do fornecimento de serviços essenciais é indispensável à preservação da empresa e sucesso da recuperação judicial. Os débitos eventualmente pendentes junto às concessionárias de serviços essenciais serão incluídos no plano de recuperação judicial, não sendo o inadimplemento justificativa para a interrupção dos serviços. Quanto aos créditos retidos por instituições financeiras, à primeira vista, a providência destinou-se ao pagamento de débitos pendentes, tratando-se de ato jurídico perfeito que não pode ser desconstituído pelo processamento da recuperação judicial. O risco de dano potencial é presumido devido ao receio de paralisação das atividades empresariais, prejudicando a finalidade da recuperação judicial.

Assim, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05, **defiro** o processamento da recuperação judicial de **Soproval Embalagens Plásticas Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.173.370/0001-85.

Defiro em parte, ainda, o pedido de tutela provisória para que as concessionárias de serviços de energia elétrica (CPFL) e telefonia (TIM) restabeleçam os serviços em favor da empresa requerente, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária equivalente a R\$1.000,00.

Nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica ACFB Administração Judicial Ltda. - ME, representada por Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, com endereço eletrônico *contato@acfb.com.br* que, em 48 horas, prestará compromisso, devendo apresentar o Primeiro Relatório no prazo de 10 (dez) dias.

O Primeiro Relatório e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3^a VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, , Santo Antonio - CEP 13270-660,
Fone: 19-38713563, Valinhos-SP - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

administrador judicial presente, bem como deverão constar informações a respeito da existência da atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais.

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Determino a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, bem como o curso da prescrição, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do art. 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Determino, também, a apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF

A recuperanda deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convocação em falência.

Proceda o Cartório à comunicação às Fazendas Públlicas da União, dos Estados e Municípios, nos locais onde existem estabelecimentos da recuperanda, que apresentarão, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 5 dias.

Comunique-se também ao registro das empresas (Junta Comercial) para anotação do pedido de recuperação, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias

Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado ou por meio do endereço eletrônico, que deverá constar do edital.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, ., Santo Antonio - CEP 13270-660,
Fone: 19-38713563, Valinhos-SP - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Fixo o prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, com recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Oficie-se às concessionárias de serviços (CPFL e Tim), para cumprimento da presente decisão, **com urgência**.

Ciência ao Ministério Pùblico.

Intime-se.

Valinhos, 23 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**